



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186939 - SP (2024/0460453-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : I U S
ADVOGADOS : ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NNCI - RJ222095
DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
RECORRIDO : M N D E O A A
ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA - CE008012

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. MEDIDA TÍPICA. FUNÇÃO COERCITIVA. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em ação de produção antecipada de provas, manteve a fixação de multa diária para o eventual descumprimento da ordem de exibição de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é cabível a imposição imediata de multa diária para o eventual descumprimento de ordem judicial que determina a exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal local examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

5. Na ação de produção antecipada de prova, está entre as atribuições do juiz decidir sobre o dever da parte de apresentar a prova que se busca na ação, o que não se confunde com a vedada pronúncia sobre a ocorrência ou a in ocorrência do fato que se busca provar, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

6. Cabe ao julgador, diante das peculiaridades dos autos e da busca pela efetividade da tutela jurisdicional, estabelecer a medida coercitiva que se mostre mais adequada para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

7. Apesar das particularidades atinentes à ação de produção antecipada de provas, é possível que o juiz imponha multa para a hipótese de negativa de cumprimento da determinação judicial, dispensada a adoção prévia de outra medida coercitiva.
8. O Tema Repetitivo 1.000/STJ não se aplica à ação de produção antecipada de provas.
9. Hipótese em que o Tribunal local julgou procedente a ação de produção antecipada de provas e determinou a apresentação de documentos, fixando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o eventual descumprimento de decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186939 - SP (2024/0460453-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : I U S
ADVOGADOS : ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NNCI - RJ222095
DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
RECORRIDO : M N DE O A A
ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA - CE008012

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. MEDIDA TÍPICA. FUNÇÃO COERCITIVA. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em ação de produção antecipada de provas, manteve a fixação de multa diária para o eventual descumprimento da ordem de exibição de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é cabível a imposição imediata de multa diária para o eventual descumprimento de ordem judicial que determina a exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal local examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

5. Na ação de produção antecipada de prova, está entre as atribuições do juiz decidir sobre o dever da parte de apresentar a prova que se busca na ação, o que não se confunde com a vedada pronúncia sobre a ocorrência ou a in ocorrência do fato que se busca provar, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

6. Cabe ao julgador, diante das peculiaridades dos autos e da busca pela efetividade da tutela jurisdicional, estabelecer a medida coercitiva que se mostre mais adequada para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

7. Apesar das particularidades atinentes à ação de produção antecipada de provas, é possível que o juiz imponha multa para a hipótese de negativa de cumprimento da determinação judicial, dispensada a adoção prévia de outra medida coercitiva.

8. O Tema Repetitivo 1.000/STJ não se aplica à ação de produção antecipada de provas.

9. Hipótese em que o Tribunal local julgou procedente a ação de produção antecipada de provas e determinou a apresentação de documentos, fixando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o eventual descumprimento de decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por I U S, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ /SP.

Ação: de produção antecipada de provas, ajuizada por M N DE O A A em face de I U S.

Sentença: julgou procedente os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Interesse de agir presente. Inteligência do art. 381, III, do CPC. Demanda proposta para obtenção de prova para elucidação de fatos aptos a determinar ou não a propositura de ação judicial. Imposição de multa. Possibilidade. Valor que se mostra razoável e proporcional. Recurso não provido.(e-STJ fl. 263)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 382, §§ 2º e 4º, 489 e 1.022 do CPC.

Argumenta que o acórdão foi omissivo quanto à impossibilidade de aplicação de multa coercitiva em ação de produção antecipada de provas.

Defende que não cabe ao juiz dispor sobre a ocorrência do fato, motivo pelo qual não poderia entender pela insuficiência da prova apresentada pelo recorrente, nos termos do art. 382, §2º do CPC.

Alega que a ausência de determinação de medida coercitiva prévia impede que seja imposta multa cominatória, nos termos do Tema Repetitivo 1.000 /STJ.

Aduz que o valor estipulado para a multa é desproporcional.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se é cabível a imposição imediata de multa diária para o eventual descumprimento de ordem judicial que determina a exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões pelas quais impôs astreintes à recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. DAS ATREINTES NA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

4. Sob a égide do CPC/73, a multa cominatória, prevista nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, era reservada para as ações que tinham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa.

5. Na época, a ação de antecipação de provas tinha natureza cautelar. Logo, seu escopo não era o de assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado ou definitivo de obrigação de direito material, mas sim o de preservar a própria prova, geralmente como medida preparatória para uma posterior ação judicial principal.

6. Em razão disso, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que seria incabível a imposição de multa cominatória na ação cautelar de produção antecipada de provas, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. (REsp n. 1.210.962/PR, Corte Especial, julgado em 21/2/2018, DJe de 28/2/2018)

7. Contudo, na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas perdeu seu caráter exclusivamente cautelar, podendo assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do

art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

8. Conquanto a primeira seja uma antiga conhecida no sistema processual, as outras duas figuras são bastante novas no ordenamento jurídico e estão baseadas, essencialmente, no direito autônomo à prova, o qual serve para investigar a existência ou o modo de ocorrência de determinados fatos, mensurar a viabilidade de eventual litígio e orientar decisões estratégicas extrajudiciais.

9. Nessa perspectiva, a ação de produção antecipada de provas constitui ação autônoma, cujo escopo é o próprio exercício do direito à prova, independentemente da existência de lide previamente instaurada.

10. Sendo o direito à produção de prova a própria causa de pedir deduzida, naturalmente, é passível de ser resistido pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos. (REsp 2.037.088/SP, Terceira Turma, DJe 13/03/2023).

11. Todavia, em razão de suas peculiaridades, na ação de produção antecipada de provas, a cognição judicial a ser exercida não dirá respeito ao fato ou às suas repercussões jurídicas. Não haverá declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou de fato que o suporte, mas apenas se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

12. Nesse sentido, o art. 382, § 2º, do CPC, expressamente estabelece que “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”.

13. Dessa forma, a cognição exercida na ação probatória autônoma não diz respeito ao mérito da causa, que, inclusive, talvez nem exista futuramente, limitando-se especificamente à existência, ou não, do direito autônomo de provar.

14. A respeito desse dispositivo, é importante a lição de Bruno Augusto Sampaio Fuga:

Verificamos que há proibição de pronunciamento do juiz sobre a consequência jurídica, ou seja, sobre eventual perícia afirmando a culpabilidade do mérito, testemunha categórica em seu depoimento, afirmando culpabilidade do mérito ou culpa exclusiva da paciente. São essas consequências que a decisão não deverá analisar. **Outras alegações inerentes ao próprio mérito de produzir a prova podem e devem ser analisadas.** (FUGA, Bruno Augusto Sampaio. Produção antecipada da prova: procedimento adequado para a máxima eficácia e estabilidade. Londrina: Thoth, 2023. p. 164).

15. Por conseguinte, está entre as atribuições do juiz decidir sobre o dever da parte de apresentar a prova que se busca na ação, o que não se confunde

com a vedada pronúncia sobre a ocorrência ou a inócorrência do fato que se busca provar, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

16. Nesse cenário, quando a produção antecipada de provas visa à obtenção de documentos ou coisas, a determinação judicial para que a parte os apresente configura uma obrigação de fazer.

17. Isso porque a conduta exigida do réu não se limita à mera entrega de uma coisa previamente individualizada para transferência de propriedade ou posse, mas sim à realização de uma atividade positiva de localizar, reunir e disponibilizar o material probatório para o processo, instrumentalizando o direito autônomo à prova.

18. Assim, sendo a obrigação resultante da ação de produção antecipada de provas uma obrigação de fazer, o art. 536 do CPC determina que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, como a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

19. Nesse mesmo sentido entende a doutrina:

Na hipótese de o juiz rejeitar as justificativas do réu para não exibir o documento ou coisa em ação de produção antecipada de provas, a ação deve ser julgada procedente e o réu deve ser condenado a exibi-lo. Se o réu não apresentar o documento ou coisa de forma voluntária, o juiz poderá adotar medidas coercitivas para a sua apresentação, tais como multa diária para a sua apresentação, ou mesmo a busca e apreensão do documento ou coisa. (LUZ, Tatiana Tibeiro. Ação de Produção Antecipada de Provas - Ed. 2024. Thomson Reuters)

20. Cabe ao julgador, diante das peculiaridades dos autos e da busca pela efetividade da tutela jurisdicional, estabelecer a medida coercitiva que se mostre mais adequada para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

21. Assim, sendo a imposição de multa uma medida legalmente prevista para o cumprimento de sentença que envolve obrigação de fazer, não há vedação para que ela seja aplicada de imediato, sendo desnecessária a prévia adoção de outras medidas coercitivas.

22. Até mesmo porque a ausência de um mecanismo coercitivo direto e imediato, quando não há sanção processual substitutiva, esvaziaria o instituto e prejudicaria o acesso à justiça.

23. Portanto, apesar das particularidades atinentes à ação de produção antecipada de provas, é possível que o juiz imponha multa para a hipótese de negativa de cumprimento da determinação judicial, dispensada a adoção prévia de outra medida coercitiva.

3. DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1.000/STJ

24. No Tema Repetitivo 1.000/STJ, firmou-se a tese de que “desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”.

25. No precedente, o ponto fulcral do debate era o cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, pois o art. 400 do CPC já previa a sanção de que o juiz, ao decidir o pedido da ação de exibição de documento ou coisa, em determinadas hipóteses, pode admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

26. Inclusive, a razão para a subsidiariedade da multa coercitiva na ação de exibição de documentos ocorre porque o procedimento possui sanções processuais específicas e prioritárias previstas em lei, como a presunção de veracidade do art. 400, I e II, do CPC.

27. Portanto, a matéria debatida no Tema Repetitivo 1.000/STJ é distinta da hipótese sob análise, pois enfrenta a exibição de documentos, e não a produção antecipada de provas.

28. No julgamento do repetitivo, inclusive, foi feito o recorte da controvérsia, limitando-o à “exibição, incidental ou autônoma a deduzida contra a parte contrária, pois não se identificou multiplicidade de recursos no que tange à exibição requerida contra terceiro, tampouco houve a seleção de representativo sobre a exibição como produção antecipada de provas”.

29. Ademais, conforme já referido, em razão do art. 382, § 2º, do CPC, na ação de produção antecipada de provas, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

30. Logo, se o juiz não pode se pronunciar sobre os fatos ou suas consequências, ele não pode aplicar a sanção do art. 400 do CPC, que é justamente “admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar”. A presunção de veracidade é uma sanção de mérito, que incide sobre os fatos da controvérsia principal, algo que é expressamente vedado na produção antecipada de provas.

31. Dessarte, a tese fixada no Tema Repetitivo 1.000/STJ não se aplica à ação de produção antecipada de provas, em razão da diferença de procedimento existente entre ela e a exibição de documentos.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

32. Na espécie, após a regular manifestação das partes, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, tendo o Juízo de Primeiro Grau decidido a lide nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE a pretensão para determinar ao requerido I. U. S/A que apresente os documentos solicitados pela parte autora na petição inicial, quais sejam os relativos ao recebimento de valores dos devedores dos contratos nº 82924-3232741, 30561-52194164, 30561-773752118, 30561-746439592 e 11468-36500637289, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da instituição financeira. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O descumprimento desta ordem ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias de multa, sem prejuízo de alteração, nos termos do artigo 537, §1º do Código de Processo Civil. (e-STJ fls. 224)

33. Apesar da irresignação da recorrente (I U S), entende-se que a sentença, referendada pelo Tribunal local, não se pronunciou sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, sobre as respectivas consequências jurídicas nem sobre a insuficiência da prova apresentada pelo recorrente, o que seria vedado pelo art. 382, §2º do CPC.

34. Pelo contrário, atingiu-se o objetivo da ação de produção de provas, que é julgar se existe a obrigação de uma das partes de apresentar as provas requeridas pela outra.

35. Verifica-se ainda que foi determinada a imposição de multa diária sem que antes houvesse qualquer outra medida coercitiva, como a busca e apreensão.

36. Contudo, não há ilegalidade na determinação. A imposição de multa é legalmente prevista (art. 536, §1º do CPC) para as hipóteses de obrigação de fazer, como ocorre nos autos, configurando-se como medida típica.

37. Nem mesmo se sustenta a ideia de que a imposição de multa deveria ser adotada de forma subsidiária, em razão da tese fixada no Tema Repetitivo 1.000/STJ, pois o precedente não trata de ação de produção antecipada de provas e porque o art. 400 do CPC não é aplicável para a hipótese dos autos.

38. Ademais, diante da inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1.000/STJ fica prejudicado o argumento de que seria necessário o prévio contraditório para a aplicação de multa.

39. Ainda que assim não fosse, inexistente violação ao contraditório na espécie, uma vez que consta do próprio acórdão recorrido que o recorrente (I U S), após manifestar-se em sentido contrário à pretensão do recorrido (M N DE O A A) – sob o fundamento de que este último já teria acesso a todos os documentos que

estava pleiteando na ação, requereu o julgamento antecipado da lide, sem revelar qualquer irresignação quanto ao seu direito de defesa. Tanto é que, após a sentença, apresentou apelação, embargos de declaração e o presente recurso especial.

40. Por fim, quanto ao valor fixado na imposição de multa, é cediço que o julgador ao arbitrá-lo deve considerar também a capacidade econômica do devedor.

41. Na hipótese sob julgamento, o recorrente (I U S) é instituição financeira de grande porte que, por sua irresignação ao longo da demanda, demonstrou não ter interesse na apresentação dos documentos requeridos.

42. Logo, a multa diária arbitrada pelo Tribunal local, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, para a hipótese de eventual descumprimento voluntário da determinação judicial, mostra-se adequada para efetivamente compelir o recorrente (I U S) a cumprir a decisão.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (e-STJ fl. 266) para R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0460453-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.939 / SP

Números Origem: 10187730420228260003 1018773042022826000350000

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I U S
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
ADVOGADA : VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
ADVOGADA : ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES Nanci - RJ222095
ADVOGADA : DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
RECORRIDO : M N DE O A A
ADVOGADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA - CE008012

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.